



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PARCERIAS E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

PARECER Nº 00117/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.016468/2023-71

INTERESSADOS: SECRETARIA DOS COMITÊS DE CULTURA SCC/GM/MINC

ASSUNTOS: DIREITO ELEITORAL

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. LEI N. 9.504/1997. LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NAS ELEIÇÕES DE 2026. Questionamentos específicos relacionados ao Programa Nacional dos Comitês de Cultura – Pncc. Princípio geral da isonomia no pleito. Vedação de publicidade institucional. Desincompatibilização. Possibilidade de realização de eventos.

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 122/2026/CGCOC/DAG/SAFCC/MinC (2845830), a Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura - SAFCC/MINC solicita análise e manifestação sobre dúvidas referentes à interpretação e à aplicação do regime jurídico eleitoral à execução do **Programa Nacional dos Comitês de Cultura – PNCC**.

2. O PNCC foi instituído pela Portaria MinC nº 64/2023, e, de acordo com o art. 5º desta, prevê, entre outras, a execução das seguintes **estratégias**:

a) *Comitês de Cultura*, mediante parcerias (Termos de Colaboração) celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

b) *Agentes Territoriais de Cultura*, que são bolsistas (pessoas físicas) selecionadas e formadas por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com os quais o Ministério celebrou Termos de Execução Descentralizada, regidos pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

3. A SAFCC informa que tomou conhecimento da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026, elaborada pela Advocacia-Geral da União - AGU. No entanto, afirma que “*parcela significativa das situações concretas relacionadas à operacionalização do PNCC apresenta singularidades institucionais que não se encontram suficientemente enfrentadas na cartilha, especialmente em razão do desenho da política pública*”.

4. Isso posto, a SAFCC solicita análise sobre as dúvidas indicadas nos itens 1 a 14 do Ofício nº 122/2026/CGCOC/DAG/SAFCC/MinC (2845830), das quais trataremos pormenorizadamente no presente Parecer.

5. Este é o relato do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente análise se dá com fundamento no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão de assessoramento jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, operacional, financeira ou orçamentária.

7. Antes de adentrar nas questões expostas pela SAFCC, traçaremos algumas linhas gerais sobre a matéria.
8. Inicialmente, vale notar que qualquer ação realizada em ano eleitoral deve considerar o disposto na Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e nas orientações da Advocacia-Geral da União - AGU, reunidas na Cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições” [1].
9. O objetivo maior da Lei Eleitoral é garantir a **isonomia do pleito**, tendo sempre em vista o **interesse público** incidente sobre a ação. À luz desses princípios, pode-se dizer que as vedações estabelecidas pela Lei Eleitoral não têm o condão de constituir empecilho geral às atividades típicas da administração pública, sob pena de causar a paralisação de relevantes políticas públicas a cada pleito, em detrimento do interesse público que é a razão de existir do Estado [2].
10. Assim, uma vez assegurado que a ação pretendida atende ao interesse público, cabe ao órgão interessado verificar se há alguma vedação eleitoral específica incidente no período, a fim de não afetar a isonomia do pleito.
11. Dito isso, observo que o Estado Democrático de Direito é regido, entre outros, pelo princípio da **publicidade**, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal - CF. A publicidade é elemento garantidor da moralidade da conduta do agente público e viabilizador do controle do poder estatal pelos cidadãos comuns.
12. Não obstante, o princípio da publicidade deve ser interpretado à luz dos outros princípios constitucionais vigentes, igualmente valiosos em uma Democracia, entre eles os da **igualdade**, da **impessoalidade** e da **moralidade**, previstos nos art. 5º e 37 da CF.
13. Este é o cenário que inspira a Lei Eleitoral, ao prever vedação específica quanto à **publicidade institucional**, no período de 3 meses que antecedem as eleições, conforme dispõe o art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

(...)

14. Esta vedação tem em vista a necessidade de se prevenir o risco de utilização das ações de comunicação social da máquina pública em favor de candidatos que já ocupam cargos eletivos, assim como seus aliados, em desrespeito ao princípio da igualdade.
15. Nesse sentido, à luz do interesse público que rege as atividades estatais, pode-se afirmar que o princípio da publicidade não é absoluto, mas sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito
16. Vale mencionar, ainda, que a publicidade institucional afeta o pleito por **presunção legal**. Em outras palavras, considera-se que a isonomia é prejudicada com a simples permanência da propaganda institucional durante o período vedado, não se exigindo demonstração de potencialidade lesiva da conduta (ou de “intuito eleitoreiro”) para interferir no resultado do pleito. Ou seja, o critério de aplicação é temporal e objetivo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97. Multa. Intuito eleitoreiro. Desnecessidade. (...) 1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos

pleitos eleitorais. É desnecessária a verificação de intuito eleitoral. (...) (AgR-AI nº 71990/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22/08/2011, p. 18).

17. O TSE estabeleceu alguns contornos para a vedação de **publicidade institucional**, conforme consta do art. 15, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.757/2026)

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior. (Redação dada pela Resolução nº 23.757/2026)

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

18. Porém, mesmo com os esclarecimentos da Resolução TSE n. 23.735/2024, o Tribunal tem entendido que não é possível determinar, em abstrato, se uma ação configura publicidade institucional ou não. Ou seja, o exame deve ser feito caso a caso. É o que sobressai do seguinte julgado:

2. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. No caso concreto, a maior parte das matérias veiculadas no sítio da Seduc caracteriza publicidade institucional [...]"

(RO nº 185084, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 29/05/2018).

19. Portanto, será sempre necessário avaliar, **caso a caso**, se a conduta em questão enquadra-se na vedação de publicidade institucional ou não.

20. Observo que esta Consultoria Jurídica manifestou-se recentemente sobre questões relacionadas ao objeto da presente consulta nos seguintes Pareceres, cuja leitura pode ser útil também no contexto do PNCC:

a) **Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.009083/2026-08)**, sobre a distribuição de placas e materiais impressos aos Pontos de Cultura;

b) **Parecer n. 00129/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.010381/2026-32)** sobre publicações do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); e

c) **Parecer n. 00071/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.006747/2026-79)** sobre desincompatibilização de agentes públicos.

21. Recomendo, ainda, a consulta aos seguintes Pareceres da antiga Comissão Temporária Temática de Direito Eleitoral - CTEL/AGU e da atual Câmara Nacional de Direito Eleitoral - CNDE/AGU (cópias em anexo):

a) **Parecer n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU**, sobre a realização de eventos em ano eleitoral;

b) **Parecer n. 00003/2018/CTEL/CGU/AGU**, sobre a vedação de publicidade institucional;

c) **Parecer n. 00010/2024/CNDE/CGU/AGU**, sobre a vedação de publicidade institucional (parâmetro temporal);

d) **Parecer n. 00005/2025/CNDE/CGU/AGU**, sobre desincompatibilização.

22. Dito isso, passo à análise dos questionamentos expostos na consulta em tela. Na primeira parte, a SAFCC solicita confirmação sobre sua interpretação de aspectos específicos tratados na Cartilha da AGU. Na segunda, solicita manifestação sobre questões cuja resposta não foi localizada na Cartilha.

I – ENTENDIMENTOS PRELIMINARES DA DAG

1. ARQUIVAMENTO/REMOÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Cartilha AGU Eleições 2026: capítulo sobre Publicidade Institucional / art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Interpretação administrativa preliminar da DAG: Esta Diretoria compreende que conteúdos pretéritos em canais institucionais que possam ser caracterizados como publicidade institucional, ainda que publicados anteriormente ao período vedado, devem ser objeto de avaliação administrativa quanto à conveniência de arquivamento, ocultação ou suspensão de destaque, a fim de afastar interpretação de manutenção de publicidade institucional em período vedado.

Questão à CONJUR: Está correto o entendimento desta Diretoria de que, por prudência jurídica, conteúdos pretéritos caracterizáveis como publicidade institucional, mantidos ostensivamente acessíveis em canais institucionais durante o período vedado, devem receber tratamento administrativo preventivo (arquivamento, ocultação ou retirada de destaque)?

23. A primeira pergunta diz respeito à manutenção (permanência) de conteúdos em canais institucionais que possam ser caracterizados como publicidade institucional, ainda que publicados anteriormente ao período de defeso, especificamente se estes devem ser objeto de avaliação administrativa quanto à conveniência de arquivamento, ocultação ou suspensão de destaque, a fim de afastar a caracterização como publicidade institucional em período vedado.

24. A esse respeito, vale trazer à baila o disposto art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 (acima transcrito), que estabelece que no período de defeso (3 meses antes do pleito), os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto na Resolução, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

25. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados do TSE, colecionados na Cartilha da AGU:

“[...] a configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.” (RESPE nº 60414, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 17/12/2015).

“3. (...) (ii) a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior; (...)”. (AgR no AI nº 060316606, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2021).

“[...] 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...]”. (RESPE nº 84195, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 25/06/2019).

(grifos nossos)

26. Outras orientações sobre o parâmetro temporal da vedação podem ser obtidas também no Parecer n. 00010/2024/CNDE/CGU/AGU (anexo), da Câmara Nacional de Direito Eleitoral - CNDE/AGU, que recomendou o que se segue:

“(...) Na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve-se adotar o parâmetro temporal para a verificação da incidência do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, havendo a ilicitude no caso de manutenção da publicidade vedada dentro do período dos três meses antecedentes às eleições, independentemente do seu conteúdo eleitoral.

Compete aos órgãos consultivos setoriais verificar, em cada caso concreto, se a peça publicitária enquadra-se no conceito de publicidade institucional vedada.” (Grifou-se).

27. Assim, com base nas orientações da AGU e na jurisprudência do TSE, pode-se concluir que está correto o entendimento da SAFCC de que conteúdos divulgados *antes* do período de defeso que possam ser vistos como publicidade institucional devem receber tratamento preventivo (arquivamento ou ocultação) durante o período de defeso eleitoral (3 meses que antecedem o pleito), a fim de não caracterizar a vedação constante do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997.

2. RETIRADA DE MARCA GOVERNAMENTAL DE PEÇAS PROMOCIONAIS

Cartilha AGU Eleições 2026: capítulo sobre marca institucional / publicidade institucional / promoção de ações governamentais.

Interpretação preliminar da DAG: Entende-se que peças promocionais com logomarca do Governo Federal, slogan institucional ou elementos visuais de comunicação governamental devem ter sua circulação suspensa no período vedado, inclusive em meios digitais e físicos.

Questão à CONJUR: Ratifica essa Consultoria o entendimento de que peças de comunicação promocional contendo marca do Governo Federal, slogan governamental ou identidade visual oficial devem ter sua veiculação e distribuição suspensas durante o período vedado, inclusive quando relacionadas a políticas públicas em execução ordinária?

28. Esta questão foi recentemente abordada no Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, ao qual recomendo consulta, em especial ao seguinte trecho:

*33. De acordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. No entanto, mesmo que o material pretendido reúna essas características, ele pode ser considerado **publicidade institucional** nos termos do art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei Eleitoral, se veiculado no período de defeso eleitoral (três meses que antecedem o pleito).*

*34. Considerando a fluidez do conceito de publicidade institucional, é importante que o órgão adote sempre uma postura prudente e cautelosa quanto ao conteúdo, forma, finalidade e utilidade de eventuais publicações distribuídas durante o período de defeso eleitoral, para que a comunicação se restrinja ao âmbito estritamente **informativo**.*

35. Se o material específico configurará publicidade institucional ou não, esta é questão que não pode ser atestada em abstrato, somente podendo ser aferida caso a caso, atentando-se às recomendações constantes da Cartilha da AGU, compiladas no presente Parecer.

36. Vale notar que o TSE tem entendido que a publicação de atos oficiais, meramente administrativos ou com conteúdo meramente informativo não está vedada pela Lei Eleitoral (conforme AgR-REspe nº 25.748 e Rp nº 160062).

37. Ademais, ainda que se entenda que o conteúdo do material impresso pretendido não caracteriza publicidade institucional, ou enquadre-se em alguma das exceções expressas da Lei, é importante cuidar para que não haja “indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”, considerando o disposto no art. 15, § 2º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

*38. Recomenda-se, ainda, que, mesmo quando a publicidade enquadre-se entre as exceções, as peças publicitárias **não** indiquem o Governo Federal, mas apenas o órgão responsável (Ministério da Cultura) e **não** incluam logomarcas de gestão.*

39. Em suma, entendemos mais prudente não distribuir material impresso durante o período de defeso, caso não esteja evidente o enquadramento em uma das exceções mencionadas no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei Eleitoral. No entanto, caso o órgão consulente entenda imprescindível a distribuição do material, deverá atentar às recomendações constantes da Cartilha da AGU, compiladas no presente Parecer, registrando as justificativas para a opção adotada, para efeito de controle e transparência, em caso de eventuais questionamentos.

29. Portanto, conclui-se que é correto o entendimento de que peças de comunicação promocional contendo marca do Governo Federal, slogan governamental ou identidade visual oficial devem ter sua veiculação e distribuição suspensas durante o período vedado, inclusive quando relacionadas a políticas públicas em execução ordinária. Caso o órgão entenda imprescindível a comunicação, deverá atentar às recomendações da AGU, registrando as justificativas para a opção adotada, para efeito de controle e transparência, em caso de eventuais questionamentos.

30. Vale destacar as principais **recomendações de prudência e cautela** aplicáveis ao caso, transcritas no Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU:

- a) evitar a exaltação de programas e ações de governo;
- b) evitar qualquer tipo de comparação entre governos/gestões diferentes;
- c) utilizar linguagem neutra e objetiva;
- d) evitar a utilização de juízos de valor e adjetivações;
- e) evitar a utilização de marcas, símbolos, slogans, recursos gráficos e audiovisuais, frases de efeito, etc.; e
- f) restringir o máximo possível a divulgação do ato/atividade, tendo em vista unicamente o cumprimento do conteúdo mínimo do princípio constitucional da publicidade.

3. CAUTELA COM SITES INSTITUCIONAIS

Cartilha AGU Eleições 2026: capítulo sobre sites, portais e comunicação institucional digital.

Interpretação preliminar da DAG: Conteúdos meramente informativos, de transparência ativa, governança, prestação de contas e utilidade pública podem permanecer, desde que desprovidos de linguagem autopromocional do governo atual.

Questão à CONJUR: Está correto o entendimento de que sítios eletrônicos institucionais podem manter conteúdos de transparência, informação pública e utilidade administrativa, desde que não contenham linguagem promocional, exaltação de resultados governamentais ou personalização de autoridades?

31. Sim, essa é literalmente a recomendação constante da Cartilha a AGU (p. 52 a 54), que foi também detalhada no Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

4. MATERIAL IMPRESSO INSTITUCIONAL

Cartilha AGU Eleições 2026: capítulo sobre distribuição gratuita de bens/material institucional e cautelas de difusão institucional.

Interpretação preliminar da DAG: Material gráfico institucional de caráter promocional deve ter distribuição suspensa; materiais estritamente técnicos, educativos ou operacionais podem demandar análise casuística.

Questão à CONJUR: Ratifica essa Consultoria o entendimento de que a distribuição de material impresso com identidade governamental e finalidade promocional deve ser suspensa no período vedado, admitindo-se apenas materiais de estrita necessidade técnica, educativa ou operacional, desde que ausente qualquer conotação promocional?

32. Esta questão foi literalmente objeto do Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, ao qual recomendo consulta.

5. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

Cartilha AGU Eleições 2026: capítulo sobre internet / propaganda digital / impulsionamento (inclusive atualização 2026).

Interpretação preliminar da DAG: Deve haver impulsionamento zero em todo ecossistema institucional do PNCC.

Questão à CONJUR: Confirma essa Consultoria o entendimento de que, por cautela máxima de conformidade eleitoral, deve ser vedado qualquer impulsionamento pago de conteúdos vinculados institucionalmente ao PNCC durante o período eleitoral, inclusive por parceiros executores quando atuarem em nome do Programa?

33. Inicialmente, vale lembrar que a Lei Eleitoral (art. 73, § 1º) considera **agente público**, para os efeitos de vedação de condutas, “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”. **Portanto, conclui-se que “parceiros executores quando atuarem em nome do Programa” são também considerados agentes públicos para fins das vedações eleitorais.**

34. Quanto ao impulsionamento pago de conteúdo relacionado aos atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a Cartilha da AGU orienta que somente seja realizado, durante a pré-campanha, quando cumpridos cumulativamente os requisitos previstos no art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, a saber:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: -

I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo

impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento;

II - não haja pedido explícito de voto;

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; _

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. _

35. A SAFCC não menciona o tipo de ato cujo impulsionamento é cogitado e o período de impulsionamento, o que nos impede de aferir se a ação poderia configurar publicidade institucional vedada ou propaganda eleitoral antecipada. No entanto, a Cartilha da AGU e a Resolução TSE nº 23.610/2019 trazem parâmetros que permitirão ao órgão aferir se a conduta é vedada ou não.

6. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA EM CANAIS INSTITUCIONAIS

Cartilha AGU Eleições 2026: capítulo sobre neutralidade estatal / vedação de promoção político-eleitoral.

Interpretação preliminar da DAG: Canais institucionais devem observar neutralidade absoluta.

Questão à CONJUR: Ratifica essa Consultoria o entendimento de que canais oficiais vinculados ao PNCC — inclusive canais operados por parceiros executores na condição de canais institucionais do Programa — devem observar neutralidade político-partidária absoluta, vedada qualquer manifestação de apoio, oposição ou favorecimento eleitoral?

36. Como dito acima, parceiros executores que atuam em nome do PNCC são também considerados agentes públicos para fins das vedações eleitorais. Portanto, todas as vedações eleitorais aplicáveis aos servidores do Ministério da Cultura, são também aplicáveis a esses parceiros, cabendo a todos preservar a imparcialidade e neutralidade política em suas condutas profissionais, vedada qualquer manifestação de apoio, oposição ou favorecimento eleitoral, a fim de preservar a isonomia do pleito, que é o objetivo maior da Lei Eleitoral.

7. MENÇÕES PERSONALIZADAS A AUTORIDADES

Cartilha AGU Eleições 2026: princípio da impessoalidade e vedação à promoção pessoal.

Interpretação preliminar da DAG: Evitar nomes de autoridades, imagens, falas destacadas e personificação da política pública.

Questão à CONJUR: Está correto o entendimento de que, durante o período vedado, comunicações institucionais do PNCC devem evitar menções personalizadas a Presidente da República, Ministra de Estado, Secretária, Diretora ou demais autoridades, restringindo-se, quando necessário, à referência institucional impessoal ao órgão público competente?

37. O art. 37, § 1º, da CF, deve ser observado pela Administração Pública em toda a sua atuação, independentemente de ser ano eleitoral ou não. Este dispositivo estabelece:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

38. Por outro lado, o art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, estabelece as formas de comprovação da publicidade institucional, vedada pela Lei Eleitoral no período de defeso:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.757/2026)

39. Com base nas duas normas, e tendo em vista o exposto no Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, pode-se afirmar que é correto o entendimento da SAFCC de que, durante o período vedado, comunicações institucionais do PNCC devem evitar menções a autoridades, slogans, símbolos, expressões, imagens ou quaisquer elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, restringindo-se à referência institucional impessoal ao órgão público competente, quando necessário.

8. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO PÚBLICA LEGÍTIMA E PROMOÇÃO INSTITUCIONAL

Cartilha AGU Eleições 2026: eixo interpretativo geral da cartilha: informar é diferente de promover.

Interpretação preliminar da DAG: Pode - agenda técnica; atividades de formação; mapeamento; orientação operacional; transparência. Não pode - celebrar entregas; linguagem de conquista; exaltação institucional; peça comemorativa; personalização.

Questão à CONJUR: Ratifica essa Consultoria o entendimento de que permanecem juridicamente admissíveis comunicações estritamente informativas, operacionais e de transparência pública vinculadas ao PNCC, bem como atividades de formação, mapeamento cultural, e apoio técnico a projetos e parcerias, vedadas comunicações celebrativas, promocionais, laudatórias, ações potencialmente aptas a associar realizações programáticas à imagem de agentes políticos ou governamentais?

40. Conforme exposto no Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, e na Cartilha da AGU (p. 44), o TSE reconhece que *a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não está vedada pela Lei Eleitoral*, bem como que *não há conduta vedada quando a notícia veiculada no portal de órgão possui conteúdo meramente informativo* (conforme AgR-REspe nº 25.748, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 07/11/2006 e Rp nº 160062, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015).

41. Porém, considerando a fluidez do conceito de publicidade institucional, é importante que o órgão adote sempre uma postura prudente e cautelosa quanto ao conteúdo, forma, finalidade e utilidade de eventuais publicações distribuídas durante o período de defeso eleitoral, para que a comunicação se restrinja ao âmbito estritamente **informativo**.

42. Se o material específico configurará publicidade institucional ou não, esta é questão que não pode ser atestada em abstrato, somente podendo ser aferida *caso a caso*, atentando-se às recomendações constantes da Cartilha da AGU, compiladas no presente Parecer.

43. Quanto à realização de **eventos**, recomendo consulta ao Parecer n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU (anexo), cujas recomendações são assim resumidas na ementa:

EMENTA: ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL. EVENTOS COMEMORATIVOS. VEDAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, "b", DA LEI 9.504/97.

- 1. A Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;*
- 2. Não é vedada a realização de eventos, tais quais os: a) de caráter técnico-científico, direcionada ao público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração; b) comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade; c) previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral; e d) de inauguração, com observância das restrições legais;*
- 3. O conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social;*
- 4. A divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal;*
- 5. O conteúdo apresentado e o material de divulgação devem ser confeccionados com utilização de linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços ou campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;*
- 6. É vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas ao Governo Federal.*

44. Portanto, conclui-se que a legislação eleitoral admite a realização de comunicações estritamente informativas e de transparência pública, e que não há uma vedação genérica de realização de eventos em ano eleitoral, devendo contudo ser evitadas quaisquer ações que possam representar promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal que possa desequilibrar o pleito.

II - QUESTÕES CUJA RESPOSTA NÃO SE ENCONTROU NA CARTILHA AGU**9. QUANTO AO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO PROGRAMA**

Os Comitês de Cultura executados por Organizações da Sociedade Civil, mediante parceria formalizada sob o regime da Lei nº 13.019/2014, podem ser juridicamente equiparados, para fins de incidência das vedações eleitorais, a ação governamental, comunicação institucional estatal ou extensão indireta da Administração Pública?

A execução das ações de mobilização por rede de Organizações da Sociedade Civil pode caracterizar, em determinadas hipóteses, uso indireto da máquina pública para fins eleitorais, e, em caso afirmativo, sob quais pressupostos fáticos e jurídicos?

Em que medida as vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alcançam Organizações da Sociedade Civil parceiras, dirigentes estatutários de entidades executoras, equipe do Comitê contratada para execução do PNCC, e demais colaboradores privados (não sendo a equipe mínima obrigatória por Edital) contratados para a execução do PNCC?

45. Conforme já mencionado, o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 considera **agente público**: “*quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*”.

46. Portanto, toda pessoa que, com qualquer tipo de vínculo, atue a serviço do Poder Público, mesmo que temporariamente, de forma voluntária ou sem receber remuneração, pode ser considerado um agente público para os fins da Lei Eleitoral.

47. A Cartilha da AGU (p. 13) indica alguns exemplos de pessoas que podem ser consideradas agentes públicos para as finalidades da Lei Eleitoral:

- *Agentes políticos: Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores, etc);*
- *Servidores públicos: pessoas que ocupam cargos efetivos ou em comissão em órgãos ou entidades públicas (como autarquias e fundações);*
- *Empregados públicos: contratados sob regime estatutário ou celetista, por prazo determinado ou indeterminado, em órgão público ou entidade pública, empresa pública ou sociedade de economia mista;*
- *Pessoas requisitadas para a prestação de atividade pública: membros de mesas de votação ou apuração e cidadãos convocados para o serviço militar obrigatório, por exemplo;*
- *Gestores de negócios públicos;*
- *Estagiários;*
- *Prestadores de serviços contratados pelo Poder Público: como terceirizados, concessionárias, permissionárias de serviços públicos e delegatários de função ou ofício público.*

48. Observo que a Portaria MINC n. 64/2023 (art. 5º, inciso I) define os Comitês de Cultura como: “*redes de agentes, coletivos e instituições, articuladas por organizações da sociedade civil que, selecionadas por meio de editais e mediante parcerias com o Ministério da Cultura, desenvolverão atividades de mobilização social, formação em direitos e políticas culturais, apoio à elaboração de projetos e parcerias, comunicação social e difusão de informações sobre políticas culturais, no âmbito do PNCC*”.

49. O Ministério da Cultura lançou o Edital n. 02/2023/DAG/SCC/MinC (SEI 1433931) a fim de selecionar Organizações da Sociedade Civil - OSCs e celebrou Termos de Colaboração com estas, uma em cada Estado da Federação, para atuar na coordenação dos Comitês de Cultura estaduais, desenvolvendo atividades de mobilização social, formação em direitos e políticas culturais, apoio à elaboração de projetos e parcerias, comunicação social e difusão de informações sobre políticas culturais, no âmbito do PNCC.

50. O Comitê de Cultura é, portanto, a ação desenvolvida por uma OSC, com a qual o MinC firmou parceria, a fim de realizar atividades que visam a execução de uma política pública de competência da Pasta, que é o PNCC. As OSCs parceiras, nesse cenário, exercem uma verdadeira *longa manus* do Ministério, levando ao território ao qual está vinculada atividades inerentes às competências do Ministério da Cultura.

51. Dito isso, há que se concluir, por cautela, que **as pessoas que trabalham junto aos Comitês de Cultura assumem características de verdadeiros “agentes públicos” nos termos da Lei Eleitoral, já que se enquadram nos termos do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.** Assim, a execução das ações de mobilização por rede de OSCs pode caracterizar uso indireto da máquina pública para fins eleitorais, a depender das circunstâncias, que devem ser analisadas caso a caso.

10. QUANTO À SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES PRIVADOS VINCULADOS AO PROGRAMA

Há equiparação a agentes públicos: Das equipes dos Comitês, que efetivamente executam o PNCC? E dos dirigentes estatutários das OSCs?

Agentes Territoriais de Cultura, estudantes vinculados academicamente aos IFs, são enquadráveis como agentes públicos? Coordenadores dos Comitês de Cultura (equipe obrigatória por Edital, remunerada com recursos da parceria), dirigentes estatutários de OSCs celebrantes e dirigentes estatutários de OSCs parceiras estão sujeitos a qualquer hipótese de desincompatibilização eleitoral por aplicação direta ou analógica da legislação eleitoral?

Os Agentes Territoriais de Cultura, em razão de sua atuação pública territorializada, percepção de bolsa, auxílio de apoio financeiro vinculada à política pública, encontram-se sujeitos a dever de desincompatibilização eleitoral ou a restrições funcionais específicas?

52. Com relação às equipes dos Comitês e dirigentes das OSCs, aplica-se a resposta dada na pergunta anterior.

53. Pode-se inferir da Portaria MINC n. 64/2023 que as atividades do PNCC são realizadas por meio dos Agentes Territoriais de Cultura e da rede de parceiros (Comitês de Cultura):

Art. 2º O PNCC compreende a articulação territorial para a realização de ações de mobilização social, formação em direitos e políticas culturais, apoio à elaboração de projetos e parcerias, comunicação social e difusão de informações sobre as políticas culturais em associação com um amplo campo de inteligências e tecnologias culturais em todas as regiões e territórios do País.

Parágrafo único. As atividades do PNCC serão realizadas por meio de sua Rede de Parceiros e de Agentes Territoriais de Cultura e serão abertas à participação dos cidadãos, constituindo espaços de debate, comunicação e mobilização da sociedade civil, além de oferta de serviços de orientação e atendimentos - individuais e coletivos - para elaboração de projetos, desenvolvimento de parcerias e acesso a políticas e programas culturais.

54. Por outro lado, o art. 5º, inciso IV da Portaria MINC n. 64/2023 define os Agentes Territoriais de Cultura como “pessoas físicas, selecionadas por meio de editais, representativas da diversidade social, cultural, étnico-racial e de gênero de suas localidades, com conhecimento acerca das dinâmicas culturais e territoriais de suas comunidades, onde realizarão ações de mapeamento participativo, comunicação e mobilização social, mediante formação continuada, que contribuam para o desenvolvimento territorial”.

55. Portanto, os Agentes Territoriais de Cultura exercem atividades de mapeamento participativo, comunicação e mobilização social, que são inerentes à PNCC, que é uma política pública de competência do Ministério da Cultura. Nesses termos, a interpretação mais segura leva a crer que esses Agentes são também “agentes públicos” para os fins da Lei Eleitoral, enquadrando-se nos termos do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, assim como as equipes dos Comitês de Cultura.

56. Quanto à **desincompatibilização**, observo que esta Consultoria Jurídica manifestou-se recentemente sobre a questão por meio do **Parecer nº 00071/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU** (01400.006747/2026-79), que tratou do prazo legal de afastamento/desincompatibilização de autoridades e servidores públicos, comissionados ou não, que pretendam concorrer ao pleito eleitoral de 2026, com base no disposto na Lei Complementar - LCP n. 64/1990.

57. Recomenda-se, ainda, a leitura do **Parecer n. 00005/2025/CNDE/CGU/AGU** (anexo), que tratou da questão no âmbito de uma consulta sobre a necessidade, ou não, de desincompatibilização por parte de membro de Conselho vinculado à Administração Pública Federal (especificamente o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS). Muito embora a analogia não seja perfeita, já que o Parecer trata de outra espécie de agente público, é possível perceber a interpretação do TSE sobre a inelegibilidade/ desincompatibilização de “agentes públicos” que **não** são “servidores públicos” nos termos da Lei n. 8.112/1990.

58. Dito isso, cumpre esclarecer que a ‘**desincompatibilização**’ é o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera ‘**inelegibilidade**’, que é o impedimento temporário da

capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LCP 64/1990 e na Constituição Federal, conforme consta do ‘Glossário Eleitoral’ no site do TSE (disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/glossario-eleitoral>).

59. A ‘desincompatibilização’ fundamenta-se no princípio da igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais e visa evitar que um agente público faça uso da máquina estatal, desequilibrando o pleito eleitoral.

60. O art. 14, § 9º, da CF prevê que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

61. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, inciso II, estabeleceu os casos de inelegibilidade (válidos para todos os cargos em disputa nas eleições de 2026, na forma dos incisos III a VII do mesmo dispositivo) nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os [arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962](#), quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025](#)).

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedecem a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025](#))

[...]

62. É importante notar que, para o que interessa ao caso em análise, a LCP 64/1990 não fala em afastamento de "agente público", mas de "servidor público". Com efeito, o conceito de "agente público" da Lei Eleitoral (exposto acima, na resposta à questão 9) é mais amplo que o conceito de "servidor público", que, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.112/1990 é a "pessoa legalmente investida em cargo público". De acordo com essa acepção, todo servidor público é um agente público, mas nem todo agente público é um servidor público, já que nem todo agente público ocupa um cargo público.

63. Assim, a resposta à presente questão passa por entender se a equipe dos Comitês de Cultura e os Agentes Territoriais de Cultura são apenas "agentes públicos" ou se são também "servidores públicos". Com efeito, salta aos olhos que essas pessoas não são investidas em cargos públicos (seja ele efetivo ou de confiança), mas apenas exercem uma atividade de interesse público, cujas consequências importam para fins da Lei Eleitoral, mas não para fins da Lei de Inelegibilidade.

64. Vale atentar, ainda, para o princípio de direito segundo o qual "**normas restritivas interpretam-se estritamente**", mencionado pelo próprio TSE em diversos julgados. Nesse sentido, interpretar que os "servidores públicos" mencionados na LCP 64/1990 englobam todo o universo de "agentes públicos" aos quais se aplica o art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, significaria ampliar a restrição de inelegibilidade prevista na LCP 64/1990.

65. Vale notar, ainda, que o site do TSE disponibiliza ferramenta [3] que apresenta os prazos de desincompatibilização para candidaturas a cargos eletivos, baseados na legislação vigente e em decisões anteriores do Tribunal. Esta ferramenta contém campo para indicação do "cargo ocupado" para fins de desincompatibilização. Nenhum dos cargos que aparecem nesse campo guarda semelhança com a situação jurídica ou a atividade desempenhada pela equipe dos Comitês de Cultura e pelos Agentes Territoriais de Cultura. Muito embora a ferramenta alerte que não abrange todas as hipóteses possíveis e que a ausência de enquadramento específico não afasta a eventual necessidade de desincompatibilização, o fato de indicar apenas situações relacionadas a "servidores públicos" e autoridades em geral é um indício de que apenas estes estão abrangidos pela regra da desincompatibilização.

66. De acordo com essa perspectiva, pode-se inferir que, **por não serem "servidores públicos" no sentido estrito da Lei n. 8.112/1990, os integrantes dos Comitês de Cultura e os Agentes Territoriais de Cultura, em tese, não estariam sujeitos às hipóteses de afastamento/desincompatibilização eleitoral previstas na LCP 64/1990**, sem prejuízo de que, como agentes públicos, a eles se apliquem todas as restrições e vedações previstas na Lei n. 9.504/1997 referentes à disseminação de informações durante o período de defeso eleitoral (conforme visto anteriormente).

67. Não obstante, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (BPC n. 28) indica a importância de o órgão consultivo apresentar ao órgão assessorado as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito do tema analisado, para que o assessorado conheça as variações teóricas existentes e, a partir das orientações recebidas, tenha como ponderar riscos e benefícios de cada opção descortinada.

68. Nesse sentido, é mister mencionar que o **Parecer n. 00005/2025/CNDE/CGU/AGU** (anexo) menciona julgados do TSE que analisam a necessidade de desincompatibilização de membros de Conselhos vinculados à Administração Pública Federal e conclui que **tem prevalecido no TSE o entendimento quanto à necessidade de desincompatibilização de conselheiros, muito embora alguns julgados do TSE entendam que determinados membros de Conselho não estão sujeitos ao afastamento da LCP 64/1990**.

69. Nesse sentido, o Parecer da CNCE recomenda que cada caso concreto seja analisado com a devida cautela, de modo a verificar as especificidades das funções desempenhadas pelo Conselho em questão, não sendo possível a delimitação de uma lista de membros de Conselhos sujeitos à desincompatibilização. Este raciocínio foi resumido no seguinte trecho da ementa do Parecer:

I – A aferição da necessidade, ou não, de ‘desincompatibilização’ por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral carece de análise do impacto eleitoral no caso concreto, de modo a verificar as funções desempenhadas pelo conselho e sua área de atuação, além de eventual especificidade, salientando-se que, em relação à hipótese em tela, tem prevalecido o entendimento no âmbito do TSE no sentido da necessidade de ‘desincompatibilização’, diante, notadamente, do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/1990, cabendo ao agente público, quando for o caso, adotar as medidas cabíveis para a efetivação da respectiva ‘desincompatibilização’.

70. Vale trazer à colação alguns julgados do TSE, mencionados no Parecer da CNCE, que, diante das particularidades de casos específicos, consideraram **desnecessária** a desincompatibilização por parte de membro de Conselho vinculado à Administração Pública para a disputa de cargo eletivo.

71. Neste primeiro caso, o TSE entendeu que a desincompatibilização seria desnecessária tendo em vista que **as funções desempenhadas pelo respectivo Conselho têm natureza “consultiva” e “deliberativa”, além da sua “especificidade” e “reduzida área de atuação”**:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE ATUAÇÃO. ESPECIFICIDADES. NORMA RESTRITIVA. SENTIDO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão impugnada sustentou-se no entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR-REspe nº 28.641/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.8.2017, quanto ao prazo de desincompatibilização aplicável a membro de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, hipótese que guarda específica similitude com a ora em análise, relativa a membro de Conselho Municipal de Políticas Culturais.

*2. Assinalou-se que, assim como na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que **os membros do aludido conselho desempenhavam funções consultivas e deliberativas**, a exemplo da propositura de políticas públicas pertinentes à respectiva área de atuação, no entanto, entendeu-se que **tais características não têm aptidão para atrair a inelegibilidade decorrente de desincompatibilização intempestiva, consideradas a especificidade e a reduzida área de sua atuação**.*

*3. O agravante não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender a aplicação de entendimento relativo a situação fática diversa da ora em análise sem, contudo, explicitar o motivo pelo qual entende não incidir na espécie precedente específico, alusivo a **membros de conselhos municipais de cultura**.*

4. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 060017723. Relator Ministro EDSON FACHIN. Julgamento em 25/02/2021. Publicação em 17/03/2021).

(Destaques nossos)

72. Em outro julgado, o TSE ressaltou a tese de que **as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente** e explicitou a **necessidade de análise das particularidades** de cada caso concreto para se aferir a necessidade, ou não, de desincompatibilização por parte de membro de Conselho para a disputa de cargo eletivo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a

inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. *A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.*

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico **a cada caso**, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, **desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.**

9. Agravamento regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 28641. Relator Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. Julgamento em 29/06/2017. Publicação em 15/08/2017). (Destacamos)

73. Vale mencionar, ainda, a manifestação emitida pelo TSE em resposta a consulta formulada pela Advocacia-Geral da União (Consulta 11551 nº 0600301-49.2024.6.00.0000, Relator Ministro André Mendonça), na qual a AGU indagou ao Tribunal se “os membros da sociedade civil designados, por prazo determinado e sem remuneração, para compor os colegiados vinculados ao poder executivo federal, devem se afastar de suas atividades para concorrer a cargo nas eleições municipais”.

74. Nesta ocasião, **o TSE externou que as nuances do caso concreto revelam-se essenciais** para a aferição de possível interferência no pleito eleitoral e, portanto, para o reconhecimento da equiparação de membros dos colegiados à qualidade de servidor público, regidos pelo art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990. O TSE salientou que, a depender do regramento legal específico, **as atribuições dos colegiados variam, podendo ostentar caráter de assessoramento, deliberativo, propositivo, fiscalizador, consultivo, orientador ou normativo**, e que os poderes dos membros de Conselho podem ter maior ou menor cogência. Neste caso, face ao caráter abstrato do questionamento, o TSE optou por não conhecer a consulta.

75. Feita essa ressalva, reitero que há elementos para se inferir que, **por não serem “servidores públicos” no sentido estrito da Lei n. 8.112/1990, os integrantes dos Comitês de Cultura e os Agentes Territoriais de Cultura, em tese, não estariam sujeitos às hipóteses de afastamento/desincompatibilização eleitoral previstas na LCP 64/1990** (sem prejuízo de que, como agentes públicos, a eles se apliquem todas as restrições e vedações previstas na Lei n. 9.504/1997 referentes à disseminação de informações durante o período de defeso eleitoral).

76. Porém, face à jurisprudência do TSE que entende necessária a análise das particularidades de cada caso concreto para se aferir a necessidade, ou não, de desincompatibilização, recomenda-se que a SAFCC avalie as características das funções exercidas pela equipe dos Comitês de Cultura e pelos Agentes Territoriais e oriente os agentes do PNCC da forma que entender mais adequada.

II. QUANTO À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E IDENTIDADE VISUAL

É juridicamente admissível a manutenção do uso da identidade visual própria do Programa Nacional dos Comitês de Cultura – PNCC, dissociada de slogans governamentais ou elementos caracterizadores de publicidade institucional federal, durante o

período de restrição eleitoral?

Agentes Territoriais de Cultura, coletivos culturais e Organizações da Sociedade Civil parceiras podem utilizar a identidade visual do PNCC em perfis próprios, canais independentes ou materiais de divulgação vinculados à execução ordinária do Programa?

É admissível o uso, por pessoas físicas ou coletivos vinculados ao Programa, da logomarca do Governo Federal ou de identidade visual federal em canais não institucionais próprios?

77. As duas primeiras questões foram tratadas, em parte, no âmbito do Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU e do Parecer n. 00129/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (acima mencionados), dos quais recomendo a leitura.

78. Quanto à possibilidade de manutenção do uso da identidade visual própria do PNCC, “*dissociada de slogans governamentais ou elementos caracterizadores de publicidade institucional federal*”, durante o período de restrição eleitoral, é preciso examinar até que ponto a identidade visual do PNCC está de fato dissociada da atual gestão do Governo Federal, cujo titular concorre à reeleição, tendo em vista que o PNCC é uma iniciativa da atual gestão.

79. Vale notar, nesse sentido, que a Cartilha da AGU (p. 42) menciona manifestações e julgados do TSE que entenderam como **indevidas** a “*utilização em vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração*”, e a “*utilização do selo da lei de incentivo ao esporte, sob compreensão de não haver distinção entre “publicidade institucional” e “menção ao apoio institucional”*”.

80. Portanto, face à notória vinculação do PNCC à atual gestão, recomenda-se a adoção de cautela máxima, a fim de não infringir o disposto na Lei Eleitoral, considerando ainda o exposto no Parecer n. 00129/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

81. Quanto ao uso da identidade visual do PNCC e da logomarca do Governo Federal em perfis próprios ou canais independentes de Agentes Territoriais de Cultura e das OSCs vinculadas ao Programa, tendo em vista a sua qualidade de agentes públicos para os fins da Lei Eleitoral, recomenda-se a adoção das mesmas cautelas aplicáveis aos servidores públicos do Ministério, a fim de não configurar publicidade institucional vedada no período de defeso.

82. A esse respeito, vale notar que os membros da Comissão Nacional de Direito Eleitoral - CNDE/AGU, que ministraram palestra aos servidores desta Pasta em março do ano corrente, ao responderem pergunta sobre o assunto, orientaram **que os perfis pessoais dos servidores do MinC não indiquem sua vinculação ao Ministério, para não haver possibilidade de confusão entre as esferas pública e privada e eventual configuração de publicidade institucional indevida. Esta recomendação vale para todo e qualquer agente público nos termos da Lei Eleitoral.**

83. Recomendo, ainda, a leitura da **Resolução TSE nº 23.610/2019**, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, da qual transcrevo os seguintes parágrafos do art. 28, a respeito de propaganda eleitoral em perfis de pessoas naturais (físicas):

(art. 28)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens I e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

I - alcancem grande audiência na internet; [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

84. Sobre esses dispositivos, a Cartilha da AGU (p. 33) observa:

OBSERVAÇÃO 1

Manifestação espontânea de pessoa natural como não configuradora de propaganda eleitoral: “*a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada*

propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução” (art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO 2

Licitude de veiculação de propaganda eleitoral por pessoas naturais: observadas as diretrizes acima, “é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: i) alcancem grande audiência na internet; ou ii) participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags” (art. 28, § 6º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

85. Faço notar, no entanto, que a questão é sensível, considerando a jurisprudência não muito clara do TSE sobre o tema. Nesse sentido, **recomendo cautela e sobriedade quanto às publicações dos agentes do PNCC em seus perfis privados, atentando-se à preocupação de que essas publicações não assumam a aura de “publicidade institucional”, em oposição às manifestações espontâneas de pessoas naturais, que não são vedadas pela legislação.**

12. QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A eventual publicação de conteúdo político-partidário, propaganda eleitoral ou uso indevido de símbolos governamentais por Organizações da Sociedade Civil integrantes da rede de execução pode gerar responsabilização institucional do Ministério da Cultura? Em caso positivo, em quais hipóteses jurídicas e sob qual extensão?

A manifestação político-partidária realizada em perfil pessoal, individual ou coletivo, por Agente Territorial de Cultura pode ser imputada institucionalmente ao Programa ou à Administração Pública, e em quais circunstâncias?

86. A publicidade institucional por agentes públicos, vedada nos termos do art. 73, VI, ‘b’, da Lei n. 9.504/1997, pode gerar as seguintes consequências, previstas nos §§ 4º a 8º do dispositivo:

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**.
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o **art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos **agentes públicos** responsáveis pelas condutas vedadas e aos **partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**.*

87. Conforme dispõe o § 7º, acima transcrito, a conduta vedada em questão caracteriza, ainda, ato de improbidade administrativa, que pode gerar a aplicação da sanção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

*III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de **multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;*

88. Desse modo, como os Agentes Territoriais de Cultura e os integrantes de Comitês de Cultura são agentes públicos para as finalidades da Lei Eleitoral (conforme mencionado anteriormente), suas manifestações que possam ser entendidas como publicidade institucional podem gerar, para os responsáveis e para os candidatos beneficiados, as consequências previstas no art. 73, §§ 4º a 8º, da Lei n. 9.504/1997, e no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (acima transcritos).

13. QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Há restrições específicas à continuidade ordinária da execução financeira dos instrumentos celebrados no âmbito do PNCC durante o período eleitoral, notadamente quanto a repasses programados, execução do Plano de Aplicação Detalhado – PAD, contratações necessárias à execução do objeto, pagamentos de agentes e demais despesas ordinárias na Plataforma Transferegov.br previstas nos instrumentos vigentes?

A realização de eventos culturais, mobilizações comunitárias, ações formativas, atividades socioculturais, encontros territoriais e demais ações ordinárias previstas nos planos de trabalho pode ter continuidade no período eleitoral, e sob quais condicionantes jurídicas?

Havendo participação de pré-candidatos, candidatos, autoridades públicas ou agentes políticos em eventos vinculados ao Programa, quais limites devem ser observados quanto à presença, fala pública, composição de mesa, homenagens institucionais, registros audiovisuais e divulgação posterior?

89. Inicialmente, é preciso mencionar que não há vedação à continuidade da execução financeira dos Termos de Colaboração e dos Termos de Execução Descentralizada celebrados no âmbito do PNCC durante o período eleitoral, já que não se tratam de instrumentos de transferência voluntária nos termos do art. 73, inciso VI, 'a', da Lei Eleitoral (ou seja, não se trata de transferência entre entes públicos), e também não se caracterizam como distribuição gratuita nos termos do art. 73, § 10, da Lei.

90. No entanto, cabe ao órgão responsável garantir que não se transgrida impedimentos eleitorais, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

91. A esse respeito trago à baila duas observações da Cartilha da AGU (p. 70 e 73):

Termo de Execução Descentralizada: o Parecer nº 002/2018/CTEL/CGU/ AGU (1º/10/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, entendeu que conquanto o Termo de Execução Descentralizada - TED, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013 (art. 1º, §1º, III) não objetive a distribuição de bens, valores ou benefícios a que se refere o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, e nem se qualifique como transferência voluntária vedada pelo seu art. 73, VI, "a", impõe-se aos órgãos interessados acautelarem que na descentralização do crédito do Orçamento da União não se transgrida impedimentos eleitorais, zelando para que tais restrições sejam observadas pelos planos de trabalho pertinentes, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Transferências para entidades privadas: O TSE possui entendimento no sentido de que "a transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado." (ARCL nº 266. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento em 09/12/2004. Publicação em 04/03/2005). No mesmo sentido, o TSE entendeu que "as hipóteses relacionadas no item VI, letra "a" do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto." (RESPE nº 16040. Relator Min. Costa Porto. Julgamento em 11/11/1999. Publicação em 04/02/2000).

92. Quanto à segunda pergunta, recorro que realização de **eventos** não é vedada durante o período de defeso eleitoral. No entanto, há diversas cautelas que devem ser adotadas, ante o risco de incidência em condutas vedadas.

93. Nesse sentido, recomendo consulta à Cartilha da AGU, cujo item 5.2.4 (p. 49-51) expõe orientações sobre a realização de eventos no período de defeso eleitoral, que podem ser úteis na execução de eventos do PNCC, assim resumidas na Cartilha:

(...) o PARECER n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, aprovado por Despacho da Advogada-Geral da União, consignou as seguintes orientações:

"a. O artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;

b. No período de defeso eleitoral, não é vedada a realização de eventos, tais como:

b.1. de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o

objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;

b.2. comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;

b.3. previstos em lei para realização nesse período específico;

b.4. de inauguração, com observância das restrições legais;

c. Em todos os casos, a realização do evento deverá guardar estrita correspondência com a missão institucional do órgão ou entidade, e a necessidade de sua realização no período específico de que se trata deverá ser justificada;

d. A realização do evento, assim como sua forma de divulgação, deverá ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal, ainda que de forma indireta ou pela mera associação da imagem do órgão ou entidade com candidato;

e. O conteúdo apresentado e o material eventualmente utilizado no evento deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e utilizar linguagem neutra, descabendo emissão de juízo de valor e exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;

f. A divulgação do evento técnico-científico deverá ser restrita a seu público-alvo e os convites eventualmente encaminhados deverão ter destinatário certo e explicitar, com objetividade e precisão, o conteúdo e a finalidade do evento;

g. No processo de escolha dos palestrantes, moderadores e demais participantes do evento técnico-científico deve-se evitar convites a pessoas que possam ter interesse imediato no resultado das eleições, tais como candidatos, membros de comitês eleitorais, pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral;

h. Nos eventos, é vedada a utilização da marca do Governo Federal e a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade;”.

Na mesma linha, (2) o PARECER n. 00003/2018/CTEL/CGU/AGU, aprovado por Despacho da Advogada-Geral da União, proferiu estes entendimentos:

“a. Não tendo como se precisar in abstracto quais seriam as condutas efetivamente proibidas, o gestor deve atuar sempre com prudência em relação à prática de atos que possam, em tese, se enquadrar nas hipóteses de incidência das normas que tratam de condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.

b. A realização de eventos deve ter absoluta correspondência com a matéria afeta ao órgão ou entidade pública, devendo-se sempre evitar a promoção pessoal de agente público ou favorecimento indevido de candidato, partido ou coligação.

c. O registro audiovisual de um evento, em tese, não configura conduta proibitiva, entretanto, deve ser feito com a devida cautela para que não reste configurada publicidade institucional indevida.

d. A concessão de entrevistas para esclarecer a prática de atos oficiais ou a publicação de informações determinadas por lei, em regra, são permitidas. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico não se insere nas vedações legais.

e. Deve ser dada, sempre que possível, preferência a entrevistas escritas e que não emitam quaisquer juízos de valor. A informação deve ser divulgada da forma mais imparcial possível, sem análise de atos ou pessoas específicas;

f. Os conteúdos noticiosos poderão ser divulgados, desde que limitados aos releases divulgados à imprensa e comunicados, com conteúdo estritamente informativo sobre temas de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, apenas para dar conhecimento sobre determinada atividade ao público.

g. As eventuais demandas de jornalistas devam ser atendidas, preferencialmente, por escrito, evitando-se incorrer nas condutas proibidas aos agentes públicos durante o período eleitoral.

h. Quanto ao prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação, sem embargo de sua utilização como parâmetro de referência, entende-se que, em virtude da celeridade dos fatos cotidianos, as respostas às indagações jornalísticas também podem prezar pela brevidade, sem, contudo, deixar de observar as diligências necessárias quanto à cautela e prudência que permeiam o período eleitoral.

i. A proibição de divulgação da marca do Governo federal, contida na lei, não abrange as marcas, ícones e demais sinais distintivos de aplicativos e sistemas de gestão operacional.

j. Resta vedada a divulgação de qualquer outro sinal distintivo de ações do Governo Federal que possam ser exaltadas perante o público em geral.

k. A divulgação e publicação gráfica ou eletrônica, além de prévia análise de possibilidade caso a caso, deve considerar a aferição de um quadrinômio essencial quanto a conteúdo, forma, finalidade e utilidade.

l. A divulgação/publicação de material gráfico de caráter técnico sem conteúdo publicitário e que possua caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social não se enquadra nas hipóteses de vedação legal.”

94. Por fim, a SAFCC questiona “*quais limites devem ser observados quanto à presença, fala pública, composição de mesa, homenagens institucionais, registros audiovisuais e divulgação posterior*”, quando houver a “*participação de pré-candidatos, candidatos, autoridades públicas ou agentes políticos em eventos vinculados ao Programa*”.

95. Nesse sentido, vale mencionar, inicialmente, que a proibição de *comparecimento* prevista na Lei Eleitoral diz respeito exclusivamente à participação de candidatos, no período de defeso, em inauguração de obras públicas, nos seguintes termos:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

96. Como o PNCC, salvo engano, não envolve obras, essa parece não ser uma questão nesse âmbito, podendo-se admitir a presença de candidatos em eventos que não se tratem de inauguração de obras públicas.

97. Nesse contexto, a cautela que se deve adotar é de que o evento não seja transformado em campanha eleitoral a favor da atual gestão, o que por definição afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos termos do art. 73 da Lei Eleitoral.

98. Assim, caso haja a participação de pré-candidatos, candidatos, autoridades ou agentes políticos em eventos vinculados ao PNCC, durante o período de defeso, recomenda-se que estes sejam orientados a se portar com neutralidade e não fazer uso da palavra ou da imagem de modo que possa configurar publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, ‘b’, da Lei Eleitoral.

14. QUANTO À GOVERNANÇA E MITIGAÇÃO DE RISCO INSTITUCIONAL

Recomenda essa Consultoria Jurídica a edição, por parte desta Pasta, de ato normativo orientador específico — a exemplo de nota técnica, orientação normativa, protocolo de compliance eleitoral, manual de conduta ou instrumento congênere — destinado a uniformizar a atuação das Organizações da Sociedade Civil parceiras, dos Institutos Federais cooperantes e dos Agentes Territoriais de Cultura durante o período eleitoral?

Em caso positivo, além do compartilhamento da Cartilha AGU Eleições 2026, quais conteúdos deveriam compor referido instrumento, especialmente quanto a comunicação institucional, uso de identidade visual, vedação de impulsionamento, conduta em eventos, compartilhamento de conteúdo por agentes públicos, governança de crise e prevenção de uso político-partidário da política pública?

99. A edição de orientações destinadas a uniformizar a atuação das Organizações da Sociedade Civil parceiras, dos Institutos Federais cooperantes e dos Agentes Territoriais de Cultura durante o período eleitoral é uma decisão que compete à SAFCC, que coordena o PNCC, e tem mais condições de avaliar a necessidade de tais orientações.

100. Se decidir por publicar orientação formal, a SAFCC deve avaliar que tipo de informação pode ser útil a cada ator vinculado ao Programa, questão que foge à esfera de competências desta Consultoria Jurídica. Cabe também à SAFCC aplicar as técnicas de linguagem simples de que trata o art. 4º da Lei nº 15.263/2025 (que institui a Política Nacional de Linguagem Simples), tendo em vista o público-alvo da informação.

CONCLUSÃO

101. Isso posto, uma vez respondidos, um a um, os questionamentos expostos pela SAFCC/MINC, submeto o presente Parecer à consideração superior e recomendo o encaminhamento dos autos ao órgão consulente, para ciência e providências cabíveis.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral

Notas:

[1] https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-federais-em-eleicoes-1/condutas_vedadas_2026_digital_v4.pdf

[2] Nesse sentido, vide Parecer n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU (SEI 2771414)

[3] <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400016468202371 e da chave de acesso 2652c871



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARÃES GOULART, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3215143503 e chave de acesso 2652c871 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARÃES GOULART, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2026 15:22. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.